



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 005/2021

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.232,69	1.269,67	1.307,76	1.346,99	1.387,40	1.429,02	1.471,89	1.516,05
II	1.294,35	1.333,19	1.373,18	1.414,38	1.456,81	1.500,51	1.545,53	1.591,89
III	1.527,52	1.573,34	1.620,54	1.669,16	1.719,23	1.770,81	1.823,94	1.878,65
IV	1.909,70	1.966,99	2.026,00	2.086,78	2.149,38	2.213,86	2.280,28	2.348,68
V	2.911,27	2.998,61	3.088,56	3.181,22	3.276,66	3.374,96	3.476,21	3.580,49
VI	3.580,00	3.687,40	3.798,02	3.911,96	4.029,32	4.150,20	4.274,70	4.402,95
VII	3.687,40	3.798,02	3.911,97	4.029,32	4.150,20	4.274,71	4.402,95	4.535,04

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.561,53	1.608,38	1.656,63	1.706,33	1.757,52	1.810,24	1.864,55	1.920,49
II	1.639,65	1.688,84	1.739,50	1.791,69	1.845,44	1.900,80	1.957,83	2.016,56
III	1.935,01	1.993,06	2.052,86	2.114,44	2.177,88	2.243,21	2.310,51	2.379,82
IV	2.419,14	2.491,72	2.566,47	2.643,47	2.722,77	2.804,45	2.888,59	2.975,24
V	3.687,91	3.798,55	3.912,50	4.029,88	4.150,77	4.275,30	4.403,56	4.535,66
VI	4.535,03	4.671,09	4.811,22	4.955,55	5.104,22	5.257,35	5.415,07	5.577,52
VII	4.671,09	4.811,22	4.955,56	5.104,23	5.257,35	5.415,08	5.577,53	5.744,85



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



GRAU NÍVEL	R	S	T	U	V	X	Z
I	1.978,10	2.037,45	2.098,57	2.161,53	2.226,37	2.293,16	2.361,96
II	2.077,06	2.139,37	2.203,55	2.269,66	2.337,75	2.407,88	2.480,12
III	2.451,22	2.524,75	2.600,50	2.678,51	2.758,87	2.841,63	2.926,88
IV	3.064,50	3.156,44	3.251,13	3.348,66	3.449,12	3.552,60	3.659,17
V	4.671,73	4.811,88	4.956,24	5.104,93	5.258,08	5.415,82	5.578,29
VI	5.744,85	5.917,19	6.094,71	6.277,55	6.465,87	6.659,85	6.859,65
VII	5.917,20	6.094,72	6.277,56	6.465,88	6.659,86	6.859,66	7.065,45

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - (VALORES EM REAL - R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.705,58
II	2.054,51
III	3.687,40
IV	5.547,21
V	8.865,24

Parágrafo único - A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3



Giuseppe Lisboa Laporte
VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
- 2º Secretário da Câmara -

Oswaldo Alves Barbosa
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

Angelo Cláudio Pimenta Neto
VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

Erivelton Martins Jayme da Silva
VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

Eustáquio Cândido da Silva
VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Oswaldo César da Silva
VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Renato Gonzaga de Melo
VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

Washington Fernando Bandeira
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

19 / 01 / 21

Amorim

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

21 / 01 / 21

Amorim

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

28 / 01 / 21

Amorim

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

02 / 02 / 21

Barros

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, embora, o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (conforme resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), é no sentido que não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Ainda sim, por ser a remuneração do pessoal de cada Poder tratada em lei de iniciativa privativa, uma vez deflagrada a iniciativa legislativa da revisão geral anual pelo Poder Executivo, torna-se mister o Poder Legislativo editar a respectiva lei para aplicação da revisão sobre a remuneração de seu pessoal.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAFORTE
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA